SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094331 - RJ (2025/0427633-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO PORTUARIA
ADVOGADOS	:	KARINE LAVINAS MACIOKAS - RJ129102
		ANTONIO JOSE DE ARAUJO - RJ135887
AGRAVADO	:	ESTALEIRO CASSINÚ LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO CARDOSO - RJ020448

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. NOVA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COM O MESMO OBJETO DA PRIMEIRA. INDEFERIMENTO. ENTENDIMENTO FUNDADO EM MATÁRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As conclusões do julgamento da segunda instância, no sentido da desnecessidade de nova perícia e manutenção, consequentemente, do laudo pericial já realizado, em que se concluiu que a operação do Porto do Forno não causaria impactos ambientais ou eles seriam pouco significativos, foram realmente extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da verbete que incide sobre ambas as alíneas do Súmula 7/STJ, permissivo constitucional.

2. O indeferimento da produção de nova perícia técnica ou mesmo novo complemento encontram respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do art. 369 do CPC, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias (Súmula 83/STJ). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59282876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: bb4ebc0c-6953-4e9d-a202-530e2a510993

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

Documento eletrônico VDA59282876 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 20/08/2026 18:22:29
Publicação no DJEN/CNJ de 24/08/2026. Código de Controle do Documento: bb4ebc0c-6953-4e9d-a202-530e2a510993

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3094331 - RJ (2025/0427633-9)

RELATOR	:	**MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	:	INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO	:	COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO PORTUARIA
ADVOGADOS	:	KARINE LAVINAS MACIOKAS - RJ129102
		ANTÔNIO JOSÉ DE ARAÚJO - RJ135887
AGRAVADO	:	ESTALEIRO CASSINÚ LTDA
ADVOGADO	:	MARCELO RIBEIRO CARDOSO - RJ020448

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. NOVA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COM O MESMO OBJETO DA PRIMEIRA. INDEFERIMENTO. ENTENDIMENTO FUNDADO EM MATÁRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DE ORIGEM EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. As conclusões do julgamento da segunda instância, no sentido da desnecessidade de nova perícia e manutenção, consequentemente, do laudo pericial já realizado, em que se concluiu que a operação do Porto do Forno não causaria impactos ambientais ou eles seriam pouco significativos, foram realmente extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da verbete que incide sobre ambas as alíneas do Súmula 7/STJ, permissivo constitucional.

2. O indeferimento da produção de nova perícia técnica ou mesmo novo complemento encontram respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do art. 369 do CPC, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias (Súmula 83/STJ). Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de novo agravo interno interposto por MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra a decisão desta relatoria de fls. 173-179 (e-STJ), que reconsiderou a

Documento eletrônico VDA58869818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:20
Código de Controle do Documento: c80c44de-b86e-4db8-bca6-5769177a41da

manifestação então agravada e conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial, e, na extensão conhecida, negar-lhe provimento, assim ementada:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ. PLEITO POR NOVA PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL COM O MESMO OBJETO DA PRIMEIRA. INDEFERIMENTO. SÚMULA 7/STJ. ATUAÇÃO DA SEGUNDA INSTÂNCIA EM HARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR - SÚMULA 83/STJ. EM JUÍZO DE RECONSIDERAÇÃO, CONHEÇO DO AGRAVO PARA CONHECER PARCIALMENTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Em suas razões destaca não desconhecer que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, o órgão julgador pode determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias; contudo, essa orientação não é adequada para o caso concreto, tendo em vista que a produção de nova prova pericial requerida pelo MPF era indispensável para a correta instrução do feito, já em fase de cumprimento de sentença.

Enfatiza que a Súmula 7/STJ não deve incidir neste processo, pois a pretensão recursal é exclusivamente de direito e diz respeito à correta interpretação dos arts. 369 e 480 do Código de Processo Civil, na medida em que o laudo elaborado pelo perito judicial se mostrou manifestamente insubsistente e deixou de esclarecer uma série de questionamentos suscitados pelo *Parquet*. Pugna pelo conhecimento e provimento do agravo interno (e-STJ, fls. 184-191).

Contraminuta não apresentada (e-STJ, fls. 200-203).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o caderno processual, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Com efeito, o acórdão de origem entendeu pela desnecessidade de nova perícia e manteve, consequentemente, o laudo pericial já realizado, em que se concluiu que a operação do Porto do Forno não causaria impactos ambientais ou eles seriam pouco significativos.

Leia-se (e-STJ, fls. 64-69 - sem grifo no original):

> Na origem, a ação civil pública, agora em execução, foi ajuizada pelo MPF, em maio de 2008, em face da COMPANHIA MUNICIPAL DE

Documento eletrônico VDA58869818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:20
Código de Controle do Documento: c80c44de-b86e-4db8-bca6-5769177a41da

ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA (doravante COMAP), do IBAMA, do ICMBIO e do ESTALEIRO CASSINU LTDA.

O objetivo da ação era a condenação da COMAP a paralisar as atividades do Porto do Forno até que ultimado o processo de licenciamento ambiental, bem como a condenação de todos os réus ao pagamento de indenização por danos ambientais em razão do desenvolvimento irregular de atividades potencialmente poluidoras no Porto do Forno, além da condenação da COMAP e do Estaleiro a recuperar os danos causados ao ecossistema da Praia dos Anjos e do Município de Arraial do Cabo/RJ, além da adoção de medidas mitigatórias e compensatórias (evento 235, fls. 1/61, dos autos originários).

A sentença, prolatada em 28/10/2011, julgou parcialmente procedentes os pedidos para (evento 193, com grifos nossos):

[...]

O MPF então requereu o início da "liquidação e ao cumprimento provisório da sentença de fls. 1.301/1335 e do acórdão de fls. 1.669/1.670, por meio da nomeação de perito com a finalidade de apurar tecnicamente, em liquidação por arbitramento, o valor da indenização por danos ambientais e as medidas compensatórias e mitigatórias dos danos ao meio ambiente que se mostrarem irrecuperáveis causados pelo exercício irregular de atividade potencialmente poluidora dos réus COMAP e ESTALEIRO CASSINU LTDA " (evento 256).

No evento 292, foi nomeado o perito biólogo Marcos André Basbaum " com a finalidade de apurar tecnicamente, em liquidação por arbitramento, o valor da indenização por danos ambientais, bem como as medidas compensatórias e mitigatórias dos danos ao meio ambiente que se mostrarem irrecuperáveis, em razão do exercício irregular de atividade potencialmente poluidora dos executados COMAP e ESTALEIRO CASINU LTDA." (grifamos), e o MPF não se insurgiu. O expert apresentou proposta de honorários (evento 316). Diante do grau de dificuldade da perícia, em razão da complexidade do caso e da grande quantidade de quesitos a serem respondidos, o Juízo homologou os honorários periciais em R$ 51.150,00 (evento 364).

Após moroso processamento, com pedidos de esclarecimento formulados pelo MPF antes da elaboração da prova (eventos 311 e 336), foi produzido laudo pericial com 76 laudas, em 26/8/2023 (evento 555). Na ocasião, o perito informou que "Para elaboração do laudo, foi constituída uma equipe multidisciplinar sendo composta pelos seguintes técnicos: Marcos André Basbaum – Biólogo (CR Bio 07122/02) e Perito do Juízo. Ana Beatriz Aroeira Soares – Bióloga (CR Bio 07547/02) e Assistente Técnica do Perito. Marcia Bartolini Figueiredo – Analista de Responsabilidade Socioambiental e Assistente Técnica do Perito Patrícia Porciano Amarante – Analista de Sistemas e Assistente Técnica do Perito. Pedro Costa Furtado – Geólogo (CREA 2017100839) e Assistente Técnico do Perito Tatiane Fernandez do Carmo – Bióloga (CR Bio 102589/02) e Assistente Técnica do Perito". O expert concluiu, em resumo, que a "operação do Porto, como já informado, não causa impactos ou os causa de forma pouco significativa". O Parquet e os réus iniciaram então uma série de solicitações de esclarecimentos ao perito (eventos 565; 566 e 571), que, nos eventos 573 e 574, apresentou sua resposta. O MPF requereu novos esclarecimentos no evento 583, respondidos nos eventos 584 e 593.

O Juízo acolheu a manifestação do MPF como impugnação e determinou que o perito informasse a "análise multitemporal de imagens de satélite da área e o mapa georreferenciado, respondendo adequadamente aos quesitos presentes no evento 273, e

Documento eletrônico VDA58869818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:20
Código de Controle do Documento: c80c44de-b86e-4db8-bca6-5769177a41da

complementando o laudo pericial apresentados a partir das informações obtidas, sob pena de redução dos honorários arbitrados." (evento 596). O expert então apresentou o laudo complementar do evento 599, com respostas objetivas aos quesitos do MPF, apresentação de mapas, gráficos e imagens de satélite.

Ainda assim, o Parquet aduziu que os esclarecimentos do perito não foram suficientes, e requereu a realização de nova perícia, com o mesmo objeto da primeira (evento 611).

O pedido foi indeferido pelo Magistrado na decisão agravada, na qual foram analisados detidamente os argumentos do MPF.

Confira-se os seguintes trechos, com grifos nossos nas partes salientes (evento 618, dos autos originários):

[...]

De fato, a realização de nova perícia, com o mesmo objeto, se revela desnecessária. Os laudos apresentados pelo perito respondem com suficiência aos quesitos das partes e pedidos de esclarecimento do MPF, ainda que tenham concluído pela impossibilidade de aferição de danos ambientais ocorridos anos antes, conforme apontado na decisão agravada. O expert ainda consignou que "a valoração dos impactos causados pelo empreendimento consistiria no valor atualizado dos programas não implementados" e, nesse aspecto, apresentou cálculos de indenização, tendo apontado que "Quanto as campanhas realizadas e pagas, foram as do período entre dezembro de 2018 e abril de 2019, e a de setembro de 2019, foram pagas, totalizando R$ 1.510.773,77. Restariam ainda R$ 3.177.966,68 a serem pagos (...) Corrigidos temos R$ 4.929.026,32 pelo IGP-M e R$ 4.155.509,23 pelo INPC. Estes valores, pelas análises realizadas e apresentadas no presente laudo, são os possíveis de serem valorados monetariamente.". Em resumo, a perícia apresentou a metodologia utilizada e concluiu que (evento 555, com grifos nossos):

[...]

Portanto, da análise de todo o processado, constata-se que a realização de nova perícia, com o mesmo objeto, em nada acrescentaria em relação a aspectos específicos de antemão já esclarecidos.

Ainda que em tema ambiental prevaleça a necessidade de precaução, a perícia respondeu aos quesitos objetivamente e de maneira clara, e é papel do magistrado, no exercício de seu poder instrutório, comandar a produção das provas e indeferir aquelas que entender desnecessárias ao deslinde da controvérsia (artigos 370 e 371 do CPC).

E as provas repetitivas podem ser afastadas pelo Juiz, pena de irmos ao infinito. O caso é delicado e a produção da prova pericial foi complexa – e cara – mas atendeu ao comando judicial e se revelou suficiente para o julgamento do magistrado. Sobre o tema, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, a saber:

[...]

Não se pode perder de vista que o Juiz é o destinatário final da prova e pode, inclusive, indeferir quesitos impertinentes, do mesmo modo como, se fosse o caso, poderia requerer eventuais complementos ou esclarecimentos ao perito, sendo certo que a prova foi apreciada de maneira motivada (arts. 371; 470, I e 479, do CPC).

A realização de nova perícia, com o mesmo objeto, foi indeferida de maneira justificada pelo magistrado que, em decisão fundamentada, entendeu que as questões técnicas foram suficientemente respondidas.

Documento eletrônico VDA58869818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:20
Código de Controle do Documento: c80c44de-b86e-4db8-bca6-5769177a41da

> **Além disso, o Juízo apontou que "a realização de nova perícia, como requer o MPF, seria inócua, além de dispender mais recursos e tempo até que venha ser realizada, não se sabe quando, e possivelmente com as mesmas conclusões da que foi executada".**
> Ao Juiz, enquanto destinatário final da prova, compete decidir pela produção daquelas que entender necessárias à formação do seu convencimento motivado.
> E o indeferimento de nova produção de prova, com o mesmo objeto da primeira, não implica em cerceamento de defesa. O MPF parece querer a realização de nova perícia para que, dessa vez, a conclusão alcançada coincida com a visão desse órgão. Todavia, os laudos aqui já apresentados atende.

Essas conclusões foram realmente extraídas da análise fático-probatória da causa, atraindo a aplicação da verbete que incide sobre ambas as alíneas do Súmula 7/STJ, permissivo constitucional.

A parte insurgente não busca, de fato, a devida qualificação jurídica dos fatos e provas que justificaram a conclusão adotada no julgamento, mas sua reapreciação, o que é mesmo vedado em recurso especial.

Por fim, o indeferimento justificado da produção de nova perícia técnica ou mesmo novo complemento encontram respaldo na jurisprudência desta Corte Superior. Em conformidade com os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do magistrado, este poderá, nos termos do art. 369 do CPC, determinar as provas que entende necessárias à instrução do processo, bem como indeferir as que considerar inúteis ou protelatórias (Súmula 83/STJ).

Ilustrativamente (sem grifo no original):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 507 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INOCORRÊNCIA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA. PODER INSTRUTÓRIO DO JUIZ. RECURSO DESPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo em Recurso Especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, ao reconhecer ausência de elementos técnicos seguros quanto à causa de tombamento de caminhão, cassou a sentença de procedência e determinou a realização de nova perícia, com base no art. 480 do CPC. A parte agravante sustenta a ocorrência de preclusão quanto à impugnação do laudo pericial.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve preclusão quanto à impugnação da prova pericial que embasou a sentença de primeiro grau; e
> (ii) estabelecer se o Tribunal de origem poderia, com base no art. 480 do CPC, determinar a realização de nova perícia diante de supostas fragilidades técnicas do laudo anterior.
> III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA58869818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:20
Código de Controle do Documento: c80c44de-b86e-4db8-bca6-5769177a41da

3. O recurso especial não comporta provimento, pois a parte recorrida impugnou o laudo pericial somente após a sentença, porquanto este a favorecia, o que afasta a alegação de preclusão.
4. O juiz é o destinatário da prova e possui liberdade para determinar, de ofício ou a requerimento das partes, a realização de nova perícia, nos termos do art. 480 do CPC, quando a matéria não estiver suficientemente esclarecida.
5. O Tribunal de origem fundamentou de forma adequada que o laudo técnico não analisou as fitas do tacógrafo, revelando contradições internas e ausência de segurança técnica para formação de um juízo seguro sobre a causa do acidente.
6. A decisão impugnada encontra-se em conformidade com a legislação infraconstitucional aplicável e com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça quanto ao poder instrutório do juiz e à admissibilidade de nova perícia em caso de dúvida técnica relevante.
IV. DISPOSITIVO
7. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.946.638/SC, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 17/11/2025, DJEN de 24/11/2025.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. RENÚNCIA AO MANDATO. CONTRATO VERBAL. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. CIÊNCIA DA RENÚNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, NÃO PROVIDO.
1. O termo inicial do prazo quinquenal para cobrança dos honorários advocatícios contratuais é a data da ciência do cliente acerca da renúncia do mandato pelo advogado.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, cabe ao Juiz, como destinatário final da prova, respeitando os limites adotados pelo CPC, decidir pela produção probatória necessária à formação do seu convencimento. O Tribunal estadual assentou que não seria necessária a produção de prova pericial para analisar a assinatura de terceiro, que não faz parte do presente processo, acrescentando que foi admitida como prova emprestada a perícia realizada em outro processo no qual comprovada a não autenticidade da assinatura do advogado autor da presente demanda. Alterar as conclusões do acórdão impugnado exigiria incursão fático-probatória, em afronta à Súmula n. 7 do STJ.
3. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
(AREsp n. 2.947.205/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 11/9/2025.)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. RECURSO INTERPOSTO PELA ALÍNEA "A". INDICAÇÃO ESPARSA DE DISPOSITIVOS LEGAIS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM COM BASE NAS PROVAS DOS AUTOS E EM EXAME DO LAUDO PERICIAL. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. SISTEMA DA PERSUASÃO RACIONAL.

Documento eletrônico VDA58869818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:20
Código de Controle do Documento: c80c44de-b86e-4db8-bca6-5769177a41da

REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO STJ MANTIDA.

1. Trata-se de Agravo Interno contra decisão proferida pela Presidência do STJ que conheceu do Agravo para não conhecer do Recurso Especial, em face da incidência da Súmula 284/STF

2. O Recurso Especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional exige demonstração inequívoca de ofensa a dispositivo infraconstitucional, bem como sua particularização, a fim de possibilitar seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

3. Ressalto que a simples menção a normas infraconstitucionais, feita de maneira esparsa e assistemática no corpo das razões do Recurso Especial, não supre a exigência de fundamentação adequada do apelo especial. Incidência, por analogia da Súmula 284 do STF.

4. Ainda que fosse superado tal óbice, a irresignação não mereceria prosperar, **porquanto o STJ tem o entendimento de que compete ao magistrado, como destinatário final da prova, avaliar a pertinência das diligências que as partes pretendem realizar, segundo as normas processuais, e afastar o pedido de produção de provas, se estas forem inúteis ou meramente protelatórias, ou, ainda, se já tiver ele firmado sua convicção, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC/2015 (arts. 130 e 131 do CPC/1973)**.

5. Desse modo, os princípios da livre admissibilidade da prova e da persuasão racional autorizam o julgador a determinar as provas que repute necessárias ao deslinde da controvérsia, e a indeferir aquelas consideradas prescindíveis ou meramente protelatórias. Não configura cerceamento de defesa o julgamento da causa sem a produção da prova solicitada pela parte, quando devidamente demonstradas a instrução do feito e a presença de dados suficientes à formação do convencimento.

6. Assim, o exame da pretensão recursal de reforma do acórdão recorrido, exige revolvimento e alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo Tribunal a quo, o que é vedado em Recurso Especial, nos termos do enunciado da Súmula 7 do STJ.

7. Agravo Interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.928.578/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58869818 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCO AURÉLIO BELLIZZE Assinado em: 05/08/2026 16:57:20
Código de Controle do Documento: c80c44de-b86e-4db8-bca6-5769177a41da

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 3.094.331 / RJ

Número Registro: 2025/0427633-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00003952120084025108 00164438220104020000 164438220104020000 3952120084025108
50152878020244020000

Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE
AGRAVADO	: COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO PORTUARIA
ADVOGADOS	: KARINE LAVINAS MACIOKAS - RJ129102
	ANTONIO JOSE DE ARAUJO - RJ135887
AGRAVADO	: ESTALEIRO CASSINÚ LTDA
ADVOGADO	: MARCELO RIBEIRO CARDOSO - RJ020448

ASSUNTO : DIREITO AMBIENTAL - REVOGAÇÃO/CONCESSÃO DE LICENÇA AMBIENTAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA
AGRAVADO	: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Documento eletrônico VDA59263724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:51:03
Código de Controle do Documento: dd1d49a6-4005-43e1-aeb9-2e79011039f2

AGRAVADO : COMPANHIA MUNICIPAL DE ADMINISTRACAO PORTUARIA
ADVOGADOS : KARINE LAVINAS MACIOKAS - RJ129102
ANTONIO JOSE DE ARAUJO - RJ135887
AGRAVADO : ESTALEIRO CASSINÚ LTDA
ADVOGADO : MARCELO RIBEIRO CARDOSO - RJ020448

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/08/2026 a 19/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 19 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59263724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/08/2026 00:51:03
Código de Controle do Documento: dd1d49a6-4005-43e1-aeb9-2e79011039f2